**TC 000.028/2014-2**

**Tipo**: Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde

**Responsáveis:** Emerson Santo Stresser - CPF 000.274.679-45
Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul/PR
(Gestão: outubro a dezembro 2008 e março de 2010 a dezembro de 2012)

**Proposta**: Diligência

## Introdução

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, responsabilizando o Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul/PR no período de outubro a dezembro de 2008 e março de 2010 a dezembro de 2012, motivada pela impugnação parcial das despesas em face da execução física de apenas 26,68% das obras previstas no Plano de Trabalho do Convênio n.º 1196/2005 (SIAFI n.º 557243), pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR.

## Histórico

**2.** O convênio firmado em 19-12-2005, pelo então Prefeito, Sr. Amauri Cezar Johnsson (CPF 169.595.589-72), tinha vigência inicial até 19-12-2006, posteriormente prorrogada até 6-11-2008, consoante 3ª e 4ª termos aditivos (peça 1, p. 11, 81 e 83).

**3.** O objeto avençado foi a implantação do Sistema de Abastecimento de Água do município. A União, via Fundação Nacional de Saúde, seria responsável pela descentralização de R$ 350.000,00 e a contrapartida municipal alcançaria o montante de R$ 38.888,90, totalizando R$ 388.888,90 (peça 1, p. 11).

**4.** Do montante previsto, a Fundação Nacional de Saúde repassou R$ 280.000,00 em duas parcelas iguais de R$ 140.000,00, consoante as ordens bancárias 2006OB904613 e 2006OB911565, de 15-5-2006 e 7-11-2006, creditadas na conta corrente 189731 - Ag. 2537 do Banco do Brasil (peça 1, p. 85 e 87 e peça 6).

**5.** O Relatório de Visita Técnica n. 1, de 17-12-2007, consignou que a Prefeitura Municipal efetuou algumas modificações no projeto técnico aprovado pela Funasa e considerou 21% da meta física executada, concluindo pela não aprovação da Prestação de Contas Parcial, até que a obra atingisse o percentual referente ao recurso liberado (peça 1, p. 89/109).

**6.** O Relatório de Visita Técnica n. 2, de 25-9-2009, concluiu que apenas R$ 120.437,44 dos recursos disponíveis pode ser validado como despesa realizada na meta física do Convênio 1196/2005. Considerou que efetivamente este valor corresponde às obras executadas como etapa útil, em razão de estarem sendo usadas para reforçar o abastecimento de água da comunidade. Finalizou relatando que o restante dos recursos deveria ser devolvido pelo município (peça 1, p. 111/123).

**7.** O Parecer Financeiro n. 138/2009, da Coordenação Regional do Paraná/Funasa, de 7-10-2009, consignou que dos recursos considerados corretamente utilizados: R$ 120.437,44, o montante de R$ 118.156,04 foi proveniente da Funasa e R$ 2.281,39 foi de contrapartida municipal. (peça 1, p. 129/133).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52505909.

**8.** Notificados pela Coordenação Regional do Paraná/Funasa, em novembro de 2009, o Sr. Amauri Cezar Johnsson, Prefeito gestor do convênio e o Sr. Adel Ruts, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul a partir de 2009 (peça 1, p. 155 e 157), apresentaram alegações que foram rejeitadas pela Funasa (peça 1, p. 187/220 e peça 2, p. 5/41).

**9.** Da alegação apresentada pelo Sr. Adel Ruts cabe destacar a informação do Ajuizamento de Ação Civil Pública interposta pelo Município de Rio Branco do Sul, com o fito de responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnsson pelas irregularidades cometidas no Convênio 1196/2005 (peça 1, p. 187/220).

**10.** No tocante a alegação do Sr. Amauri Cezar Johnsson vale realçar o relato de que o indigitado renunciou em 23-10-2008, assumindo o cargo de Prefeito o Sr. Emerson Santo Stresser. Destaco ainda a informação da existência de um saldo na conta específica do convênio (peça 2, p. 5/41).

**11.** Em 26-2-2010, o Tomador de Contas da Funasa designado, Sr. Leandro Nascimento Mantau, consoante documento intitulado "Ofício n. 002/TCE Portaria n. 473 de 17DEZ09", fulcrado no Relatório de Visita Técnica n. 2, citado no item 6, definiu o Sr. Amauri Cezar Johnsson como o responsável pela devolução dos valores glosados no convênio e o Município como o responsável pela devolução do saldo existente na conta específica (peça 2, p. 47/51).

**12.** A Coordenação Regional do Paraná/Funasa – CORE/Funasa, consoante Ofício n. 003/TCE, de 4-3-2010, solicita ao Sr. Emerson Santo Stresser, atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, informações sobre a uma despesa de R$ 30.000,00 (Nota Fiscal da empresa CBO Indústria & Comércio) relatada pelo ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson por ocasião da sua alegação de defesa, citada no item 10 (peça 2, p. 59/61).

**12.1.** No mesmo documento é solicitada documentação comprobatória referente ao falecimento do Sr. Adel Ruts e a posse do Sr. Emerson Santo Stresser como Prefeito.

**13.** O Prefeito Emerson Santo Stresser, consoante Ofício n. 16/2010-ASSEJUR, confirmou que assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal e relatou ter incluído nos autos a Ata e o Termo de Posse (peça 2, p. 63/98). Cabe destacar que esta documentação não se encontra presente neste processo de tomada de contas especial.

**13.1.** Emerson Santo informou que existe um saldo na conta específica do convênio, disponível para devolução no montante de R$ 51.661,18.

**13.2** No tocante a nota fiscal da empresa CBO relatou: *"que o Processo de TOMADA DE PREÇOS n. 08/04/2008 sofreu um 'aditivo' no valor de R$ 30.000,00, para 'rebaixamento do terreno' onde seria construído o reservatório de R$ 1.250,00m³, que, posteriormente, acabou não sendo construído pelo ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson, conforme já esclarecido, todavia, a obra de terraplenagem chegou a ser executada, com remoção de cerca de 100m³ de terra do local."*

**14.** A CORE/Funasa, consoante Ofício n. 007, de 29-4-2010, cobra do Prefeito Emerson Santo Stresser a devolução de R$ 51.991,80, referente ao saldo existente na conta vinculada ao Convênio 1196/2005. O Prefeito efetuou o devido recolhimento em 30-4-2010 (peça 2, p. 107/121).

**15.** O Parecer Financeiro n. 097/2010, da CORE/Funasa, de 7-6-2010, consignou que o Parecer Técnico DIESP n. 1271DIESP/CORE/PR, de 28-04-2010, não acatou a inclusão da despesa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente a Nota Fiscal n. 065 de 25-08-2008, uma vez que não contemplou etapa útil, e reafirmou que as autoridades municipais decidiram não retomar a execução das obras do CV 1196/05 (peça 2, p. 125).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52505909.

**16.** O Parecer imputa o débito ao atual gestor municipal, o Sr. Emerson Santo Stresser e desaprova o Convênio 1196/2005 em face da não execução do objeto.

**17.** A Coordenação Regional do Paraná/Funasa notificou o Sr. Emerson Santo Stresser. A defesa apresentada foi parcialmente rejeitada, com o débito sendo imputado somente ao município (peça 3, p. 100/102, 120/122 e 140/156).

**17.1.** A decisão inusitada ocorreu porque o tomador de contas estava analisando duas tomadas de contas especiais similares. A referente ao convênio em tela e uma segunda atinente ao Convênio 1373/2006, também firmado entre a Funasa e o Município de Rio Branco do Sul, cujo objeto complementaria o Convênio 1196/2005.

**17.2.** A conclusão foi alicerçada no entendimento de que o município havia utilizado os recursos do Convênio 1196/2005 em proveito da municipalidade, e em virtude da constante mudança de gestores, excerto a seguir:

> "Exsurge conclusivo que o Prefeito renunciante não se apropriou dos recursos cedidos pela FUNASA, pois se houvesse a retenção dos valores ao patrimônio do renunciante não teriam os mesmos sofrido o bloqueio judicial em ação do qual o próprio município foi impetrado. Ainda, se houvesse a real intenção de devolver os recursos não teria o atual gestor confessado que esses mesmos recursos foram desbloqueados a favor do município, inviabilizando-se a devolução em razão das dificuldades financeiras do executivo municipal, inclusive demandando o pagamento de sua folha salarial." (peça 3, p. 144).
>
> .....
>
> "Quanto à responsabilização do gestor renunciante, esta não se apresenta devida em face da apontada Ação Civil Pública contra ele intentada não apresentar decisão transitado em julgado que discute o mesmo mérito, muito embora se reconheça a independência das instâncias administrativa e judicial. Demais disso, todos os indícios apontam que este manteve os recursos depositados à conta do Convênio quando de sua renúncia.
>
> Excepcionalmente, esta tomadora de contas entende pela coerência de retirar o nome do atual Prefeito atual dos cadastros de inadimplência em sua condição de pessoa física em razão de que este assumiu o executivo em sucessão ao Prefeito falecido, o qual recebeu os recursos da FUNASA através do Prefeito renunciante mediante depósito em Conta do Convênio." (peça 3, p. 152).

**17.3.** Cabe um reparo sobre a informação da utilização de recursos do Convênio 1196/2005 para pagamento da folha salarial dos servidores do município. A Decisão do Juiz Federal Substituto, Dineu de Paula, no Mandado de Segurança n. 5049457-30.2011.404.7000, da 6ª Vara Federal de Curitiba (peça 3, p. 160/170), esclarece a questão.

> "Averbe-se que o prefeito que firmou os convênios, ao menos quanto ao de n. 1373/2006, deixou na conta específica da Prefeitura a integralidade de seus valores, posteriormente destinados a outro fim. Ao que parece, por força de ordem judicial posteriormente revista. Por certo, a adoção de medidas para revê-los e entregá-los à FUNASA é da alçada da atual gestão." (Peça 3, p. 170).

**17.4.** O referido Mandado de Segurança, impetrado pelo Município de Rio Branco do Sul, onde pleiteia liminar para sustar os efeitos do ato que inscreveu o Município como inadimplente no SIAFI e a substituição do responsável pela execução do convênio versava exatamente sobre os convênios em questão: Convênio 1196/2005 e Convênio 1373/2006.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52505909.

**18.** O Relatório Complementar de TCE, exarado pela Superintendência Estadual no Paraná/Funasa, em 20-11-2012, fundamentando-se em anterior solicitação de parcelamento do débito pelo Sr. Emerson Santo Stresser, entendeu o ato como uma confissão de dívida e definiu pela sua responsabilização (peça 4, p. 156/170).

**19.** Cabe destacar que o Sr. Emerson Santo Stresser, consoante documento de 18-6-2012, solicitou o parcelamento da dívida em função da responsabilização do Município, junto ao SIAFI, inviabilizar a pactuação de novos convênios com o Estado e a União (peça 3, p. 290/292).

**20.** Na sequência foi elaborado o Relatório de Auditoria n. 1209/2013 e respectivo Certificado de Auditoria, imputando o débito ao Sr. Emerson Santo Stresser e a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR (peça 4, p. 219/223).

**21.** Finalmente o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Ministro de Estado da Saúde dão a chancela final (peça 4, p. 224/225).

**Análise**

**22.** Merece destaque a presença nos autos da Prestação de Constas do Convênio 1196/2005, encaminhada em 27-12-2006, pelo ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson, (peça 3, p. 385/399 e peça 4, p. 4/122).

**22.1** Analisando a Prestação de Contas constatamos:

a) Na Relação de Pagamentos Efetuados, está informado que todos os comprovantes de despesas foram pagos entre 8-11-2006 e 28-5-2007 (peça 3, p. 399). Este interregno pertence à gestão do então Prefeito Amauri Cezar Johnsson (CPF 169.595.589-72).

b) No Relatório de Execução Físico-Financeira foi informada a utilização de R$ 226.728,24 de recursos federais, permanecendo um saldo de R$ 53.271,76 (peça 4, p. 8).

**23.** Inexiste extrato bancário completo da conta vinculada ao Convênio 1196/2005: conta corrente 189731 - Ag. 2537 do Banco do Brasil.

**24.** O convênio foi firmado pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson, e, em princípio, todas as despesas efetuadas no âmbito do convênio, inclusive as impugnadas, teriam sido realizadas na sua gestão.

**25.** Ao Sr. Emerson Santo Stresser coube a devolução do saldo existente na conta vinculada.

**26.** Importa lembrar que o Sr. Amauri Cezar Johnsson renunciou em 23-10-2008, 14 dias antes do fim da vigência do convênio, em 6-11-2008.

**27.** Dificulta ainda a correta responsabilização pelo débito a constante mudança na gestão da Prefeitura Municipal. O Sr. Amauri Cezar Johnsson foi afastado e reconduzido cargo de Prefeito e posteriormente renunciou. O Sr. Emerson Santo Stresser teria ocupado o cargo do Sr. Amauri durante o seu afastamento e concluiu o mandato após a renúncia. O Sr. Adel Rutz, sucessor do Sr. Emerson, com somente dois meses de gestão, faleceu prematuramente, vítima de assassinato. Finalmente, novamente, tomou posse como Prefeito o agente responsabilizado nesta TCE, o Sr. Emerson Santo Stresser.

**27.1.** Somado a este fato inexiste nos autos qualquer documento oficial da Prefeitura de Rio Branco do Sul informando a posse, o afastamento, e até o falecimento de seus prefeitos.

**27.2.** A mudança de gestão era uma preocupação, também da comunidade local, inclusive sendo objeto de reportagens em jornais do estado do Paraná (peça 7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52505909.

**28.** Outro fato complicador para o deslinde dos fatos é a existência de documentos com abordagens conjuntas, fazendo referências ao Convênio 1196/2005 e ao Convênio 1373/2006. Em algumas situações o entendimento fica dúbio.

**Conclusão**

**29.** Assim, com o propósito de definir corretamente a responsabilidade pelos atos que proporcionaram prejuízo aos cofres públicos, propõe-se a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR, para solicitar:

a) Cópias dos atos/documentos de comprovação de posse e afastamento dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, Emerson Santo Stresser e Adel Rutz no cargo de Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul/PR, com os respectivos períodos de gestão, no intervalo compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2013;

b) Cópias integrais dos extratos bancários da conta vinculada ao Convênio 1196/2005, conta corrente 189731 - Ag. 2537 do Banco do Brasil, desde a sua abertura até o seu encerramento.

**Proposta de encaminhamento**

**32.** Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 40, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 116, § 1º, e 157 do Regimento Interno, a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR, para solicitar:

a) Cópias dos atos/documentos de comprovação de posse e afastamento dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, Emerson Santo Stresser e Adel Rutz no cargo de Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul/PR, com os respectivos períodos de gestão, no intervalo compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2013;

b) Cópias integrais dos extratos bancários da conta vinculada ao Convênio 1196/2005, conta corrente 189731 - Ag. 2537 do Banco do Brasil, desde a sua abertura até o seu encerramento.

À consideração superior,

Secex-PR, em 09 de fevereiro de 2015.

Luiz Alexandre Schroeder Reis
AUFC - Matr.TCU 568-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52505909.